DELIBERAÇÃO AC00 - 1186/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20059/2014
PROTOCOLO	**:** 1474857
ÓRGÃO	**:** AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE - AGETRAN
JURISDICIONADO	**:** RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO	**:** DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA Nº 78/2013
PERÍODO INSPECIONADO	**:** JULHO A DEZEMBRO DE 2012
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO – DIÁRIAS – PARTICIPAÇÃO EM CURSO - APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO OBTIDO – RELATÓRIO DE VIAGEM – REGULARIDADE - SUPRIMENTO DE FUNDOS – LEGALIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TRANSPARÊNCIA – DIVULGAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS – CONSULTA PÚBLICA – REGULARIDADE - COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CONSTITUÍDAS CONFORME A LEI – REGULARIDADE - PROCESSOS LICITATÓRIOS – FORMALIZAÇÃO – LEGALIDADE – CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – REMESSA OBRIGATÓRIA AO TRIBUNAL DE CONTAS – REGULARIDADE – DESPESAS – PRÉVIA EMISSÃO DE EMPENHOS – LIQUIDAÇÃO – PAGAMENTOS – ORDEM CRONOLÓGICA – REGULARIDADE – CONTROLE DE BENS MÓVEIS – SISTEMA INFORMATIZADO – TERMO DE RESPONSABILIDADE – RESTOS A PAGAR – REGULARIDADE - ALMOXARIFADO – CONTROLE DE ESTOQUE – DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES – CONSTATAÇÃO DE DOCUMENTOS DESATUALIZADOS – JUSTIFICATIVA - COMPROVAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Declarados regulares os atos de gestão de Agência Municipal, determina-se o arquivamento do relatório de inspeção ordinária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande-AGETRAN, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, no período de julho a dezembro de 2012, verificados por meio da inspeção ordinária nº 78/2013 e determinar o arquivamento do processo.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Versa o presente processo sobre a inspeção ordinária n° 78/2013, realizada junto à Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, referente ao período de Julho a Dezembro de 2012, em cumprimento às disposições contidas no artigo 29 da Lei Complementar nº 160/2012 e no artigo 175, I, artigo 176 e seguintes, da Resolução Normativa nº 76/2013.

O Corpo Técnico, representado pelos servidores lotados na 3ª Inspetoria de Controle Externo, após a conclusão de seus trabalhos, elaboraram o relatório de inspeção "*specificu*", apresentando a seguinte conclusão:

> "Ao final dos trabalhos desta Inspeção realizada na Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, referentes ao período de julho a dezembro de 2012, foram detectadas irregularidades merecedoras de destaque:
>
> • Item 1 2 - 0 Departamento de Pessoal não está atualizando e tampouco exigindo a Declaração de Bens e Valores.
>
> Os exames foram efetuados por amostragem, na extensão julgada necessária, de acordo com as normas de auditoria aplicadas ao serviço público.
>
> Neste mister e considerando a necessidade de ser ouvida a parte interessada, sugere-se, com a devida vênia, que o Relator notifique o Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, Diretor-Presidente à época, e a Sra. Kátia Maria Moraes Castilho, atual Diretora Presidente - AGETRAN, ambos responsáveis pelo órgão, para apresentar as suas razões de Defesa, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.° da Carta Magna Brasileira."

O responsável pelo órgão foi regularmente notificado para se manifestar acerca da irregularidade acima destacada, conforme se depreende pelo teor do Termo de Intimação nº 594/2014 (Peça nº 2), tendo acostado aos autos documentos e justificativas.

Ao depois, a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise nº 7370/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Face ao exposto, entendemos que os documentos e justificativas apresentadas pelo responsável a este Tribunal foram capazes de sanar a irregularidade apresentada no Relatório de Inspeção relativo ao exercício de 2012."

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC - GAB. 7 DR.JAC – 15143/2014, manifestando-se no seguinte sentido:

> "Em face do exposto, tendo sido observadas as normas legais pertinentes à Administração Pública, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo arquivamento do processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o sucinto relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Procedendo ao exame do que consta nos autos, verificou-se que a Agência Municipal de Transporte e Trânsito-AGETRAN foi criada pela Lei 3.593, de 14 de dezembro de 1998 e regulamentada através do Decreto 8.145, de 16 de janeiro de 2001, sendo uma entidade autárquica vinculada ao Gabinete do Prefeito, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

No período examinado, constatou-se que as diárias concedidas aos servidores do órgão em análise foram analisadas por amostragem, onde verificou-se que os procedimentos adotados encontram-se regulares, por atender a legislação pertinente, vez que os relatórios de viagem guardam os necessários controles a que estão sujeitos, principalmente no que diz respeito à apresentação circunstanciada dos resultados obtidos e documentos probantes da participação em cursos, treinamentos ou eventos técnicos que participam.

No quer pertine às prestações de contas de Suprimentos de Fundos com valor até 500 (quinhentos) UFERMS à data da concessão, as mesmas foram analisadas "*in loco*", na forma do § 1° do art. 298 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 07 de junho de 2006 e, se encontram em ordem quanto à legalidade e legitimidade dos documentos e à observância da legislação pertinente.

A execução da receita do órgão do exercício de 2012 atingiu o montante de R$ 18.159.184,32 (dezoito milhões, cento e cinquenta e nove mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos), representando 59,48 % da receita prevista.

Em relação aos Balancetes Mensais, verificou-se "*in loco*" que os mesmos foram elaborados de acordo com os ditames pertinentes, estando à disposição para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme comando do artigo 49 da Lei Complementar nº 101 de 2000 - LRF.

Verificou-se que as nomeações das Comissões de Licitação foram constituídas em conformidade com o § 4° do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, através dos Decretos “PE” nº 118/2012 e “PE” nº 119/2012, ambos devidamente publicados em 24 de janeiro de 2012 e, que a nomeação do Pregoeiro e da sua respectiva equipe de apoio ocorreu através do Decreto "PE" nº 121/2012, em conformidade com o § 4º do artigo 51 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o § 1° do inciso IV do artigo 3° da Lei Federal nº 10.520/2002.

Os processos licitatórios foram analisados por amostragem, sendo que a formalização dos mesmos está de acordo com os preceitos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.520/2002 e Lei Federal n° 8.666/93 e alterações.

Constatou-se que foram firmados contratos administrativos com valor superior ao limite estabelecido na Resolução Normativa TC/MS nº 064 de 2 de setembro de 2009, que a partir de janeiro 2010, alterou as redações dos incisos I e I I do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, passando o valor para compras e

serviços para R$ 32.000,00 e obras no valor de R$ 180.000,00, os quais foram remetidos a esta Corte de Contas.

Durante o exercício examinado, foram realizadas despesas no montante de R$ 35.674.770,76 (trinta e cinco milhões, seiscentos e setenta e quatro mil, setecentos e setenta reais e setenta e seis centavos), de acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11.

As despesas foram realizadas com emissão de empenhos prévios, com a indicação do nome do credor, da representação e da importância da despesa, bem como da dedução desta do saldo da dotação própria (art. 60 e 61, Lei Federal nº 4.320/64) e, foram autorizadas e assinadas pelo ordenador de despesas, bem como pelos demais responsáveis.

Na liquidação da despesa, foram constatados títulos e documentos idôneos para a comprovação do respectivo crédito (art. 63, Lei Federal nº 4.320/64) e, os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63. § 2° Lei nº 4320/64; art. 55, § 3º, e 73, Lei Federal nº 8.666/93);

Ainda, os pagamentos obedeceram à ordem cronológica das datas de suas exigibilidades em cada fonte de recursos, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada (art. 5° e 92, Lei Federal nº 8.666/93).

Portanto, em decorrência dos exames realizados por amostragem na documentação, constatou-se que os procedimentos adotados, no que se refere à despesa, atendem as disposições legais.

No que pertine aos bens móveis, foi elaborado o inventário patrimonial sendo que os bens móveis são controlados em sistema informatizado e identificados através de plaquetas metálicas, com os Termos de Responsabilidade pela guarda dos mesmos, de acordo com o disposto no artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação aos Restos a Pagar, constatou-se que existe controle por exercício e por credor, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 92 da Lei Federal nº 4.320/64.

Procedeu-se à verificação física considerando o saldo existente em 18/09/2013, oportunidade em que se constatou em bancos o valor de R$ 6.739.373,21 (seis milhões, setecentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e três reais e vinte e um centavos).

O órgão possui setor de almoxarifado, onde permanecem acondicionados os materiais de expediente imprescindíveis a implementação de seus serviços, a exemplo de materiais de limpeza e de consumo, dentre outros. Os setores encaminham requisições ao responsável pelo controle do almoxarifado, onde as requisições são lançadas em sistema informatizado. Foram anexadas as fls. 95/103, o relatório do setor de almoxarifado referente ao controle de estoque dos meses de janeiro a dezembro de 2012.

Por fim, restou claro que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre julho a dezembro de 2012 guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

DISPOSITIVO

Em face ao que foi acima exposto, e concordando "*in totum*" com o parecer do Ministério Público de Contas submeto à apreciação desta colenda Câmara o meu VOTO, nos seguintes termos:

I – Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nºº 78/2013, realizada junto à Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, referente ao período de julho a dezembro de 2013;

II – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do artigo 4º, §1º, I, "a" e artigo 173, parágrafo único, I c/c 181, II, "b", todos da Resolução Normativa nº 76/2013;

III – Pela intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 96 da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de, declarar a regularidade dos atos de gestão do Diretor-Presidente da Agência Municipal de Transporte e Trânsito - AGETRAN, Sr. Rudel Espíndola Trindade Júnior, no período de julho a dezembro de 2012, verificados por meio da inspeção ordinária nº 78/2013 e determinar o arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Terto de Moraes Valente, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Presidente
Assinado nos termos do art. 19, inc. XV 'a', do RI (RN 76/2013)